

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2011

Susta os efeitos da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Energia Elétrica, que aprovou o reajuste tarifário para o Estado do Acre.

Autor: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

VOTO VENCEDOR DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

Em que pese compartilhar da preocupação da Ilustre Deputada PERPÉTUA ALMEIDA com as elevadas tarifas de energia elétrica que oneram a população e as indústrias brasileiras, e ressaltando a elevada consideração que temos pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado GLADSON CAMELI, que dispendeu evidente esforço para aperfeiçoar a proposição original, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos Nobres Pares as considerações que se seguem.

Conforme brilhante exposição feita pelo Deputado ARNALDO JARDIM, quando da discussão da matéria, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 24, inciso XII, o decreto legislativo objetiva propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

A Lei de criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelece, nos arts. 14 e 15, que:

“Art. 14. O regime econômico e financeiro da concessão de serviço público de energia elétrica, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - a contraprestação pela execução do serviço, paga pelo consumidor final com tarifas baseadas no serviço pelo preço, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

.....

Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:

.....

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

§ 1º A manifestação da ANEEL para a autorização exigida no inciso IV deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias a contar da apresentação da proposta da concessionária ou permissionária, vedada a formulação de exigências que não se limitem à comprovação dos fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou dos índices utilizados.

§ 2º A não manifestação da ANEEL, no prazo indicado, representará a aceitação dos novos valores tarifários apresentados, para sua imediata aplicação.”
(destacamos)

Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que a ANEEL atuou estritamente dentro dos limites legais ao definir, em ato próprio, as tarifas da Eletroacre, concessionária de distribuição de energia elétrica no Estado do Acre, que deveriam vigorar a partir da data de reajuste estabelecida no contrato de concessão daquela distribuidora. Ressalte-se que, se a ANEEL não emitisse tal ato no prazo legal, a lei autoriza a distribuidora a aplicar imediatamente os valores tarifários propostos por ela à agência reguladora. E,

geralmente, a ANEEL concede reajustes inferiores às pretensões das distribuidoras, atuando dentro da legalidade, mas de forma bastante diligente.

É forçoso, portanto, concluir que a ANEEL não exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa ao editar ato definindo o reajuste anual das tarifas da Eletroacre, que a proposição em exame pretende sustar.

Assim, com base em todo o exposto e em nome da segurança jurídica dos contratos de concessão de prestação de serviços públicos no País e da estabilidade das instituições nacionais, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 522, de 2011, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**